



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAHS

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.691

Recurso nº: 106.241 - IRPJ - EXS. DE 1990 a 1992

Recorrente: GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM PELOTAS - RS.

IRPJ - Constatada a ocorrência de omissão de receitas em razão do confronto entre recursos disponíveis com as aplicações efetuadas, cabe tributá-la na forma do art. 396 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hissao Arita e Afonso Celso Mattos Lourenço que excluam da base de cálculo da exigência tributária as parcelas referentes ao pro labore.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994

Verinaldo Henrique da Silva
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE

Jackson Medeiros de Farias Schneider
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER

- RELATOR

Afonso Augusto Ribeiro Costa
VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: José do Nascimento Dias e Gilberto Congro Bastos.
Ausente o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11040/001.145/92-04****RECURSO Nº: 106.241****ACORDÃO Nº: 105-8.691****RECORRENTE: GLECI DE COUTO PINTO & CIA. LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Versam os autos sobre lançamento efetivado contra a contribuinte à epígrafe em razão de irregularidades registradas no auto de infração de fls. 22 e seguintes, que, parcialmente, transcrevo:

"a) Omissão de Receitas decorrentes da falta de suporte por demonstrativo de fluxo de caixa, por ter aplicações maiores que origens;

b) Diferença apuradas conforme confronto entre livro de registros de saídas e declaração de imposto de renda;

c) Falta de recolhimento do imposto de renda referente aos meses 4/92 a 9/92."

Em sua impugnação de fls. 27 a 39 a autuada alegou, em síntese, que:

"- não foram considerados os pagamentos de imposto de renda efetuados em 10/92;

- no cálculo dos excessos, base da omissão, não foram computados os estoques de mercadorias;

Acórdão nº 105-8.691

- não foi considerado como recurso do ano-base 1990, um empréstimo de Cr\$ 830.000,00;

- A fiscalização teria incorrido em "bis-in-idem" ao somar as receitas declaradas, já tributadas, com os excessos encontrados;

- os excessos encontrados pela fiscalização devem ser tributados como receitas não declaradas e não como rendimentos omitidos."

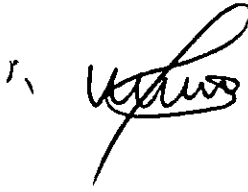
A final, pediu realização de perícia contábil-fiscal que, no seu entender, demonstraria a coerência de seus números e a regularidade de sua escrita.

A autoridade singular, baseando-se na informação fiscal de fls. 51 a 55, preliminarmente rejeita a solicitação pericial, bem assim julga inconsistente a assertiva de nulidade por pretensas irregularidades do auto de infração.

No mérito, às fls. 57 a 59, julga parcialmente procedente a impugnação para reduzir da base de cálculo da exigência fiscal, a importância dos pagamentos do imposto de renda do exercício de 1992, do qual remanesceu apenas o valor de 3,25 UFIR, referente ao mês 07/92, visto que o valor pago foi menor que o devido.

Inconformada, a contribuinte opõe recurso a este Colegiado, no qual repisa suas razões expendidas na fase impugnatória. Leio em sessão seu recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.691

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, relator

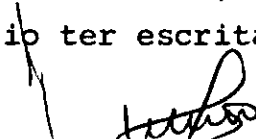
Recurso tempestivo, dele conheço.

De início, rejeito a preliminar de cerceamento de de fesa por não acatamento da solicitação de perícia contábil-fiscal. A perícia pode ou não ser atendida, a critério das autoridades pagadora e julgadoras do feito, em quaisquer das instâncias em que ele corra. No caso, não vejo dúvidas suficientemente robustas, capazes de, por trabalho pericial, serem acusadas, notadamente tendo em conta os quesitos apresentados pela contribuinte em seu recurso.

No mérito, descabe análise do valor remanescente como débito fiscal do exercício de 1992, seja porque ínfimo, seja porque a recorrente sobre ele não se pronuncia.

Com efeito, a recorrente declara seu imposto com base no lucro presumido, não sendo obrigada a manter de forma plena escrita contábil regular. No entanto, no que respeita ao item referente à omissão de receitas decorrente por estar no caixa, ou me lhor, falta de suporte por demonstrativo de fluxo de caixa, por ter aplicações maiores que origem, vale considerar que foram baseadas em cálculos levantamentos dos fluxos de caixas dos exercícios de 1989 e 1990 (fls. 13 e 14), tomando em conta as informações cons tantes dos Quadros de Informações de fls. 7 a 12, dos mesmos exercícios.

Tais quadros foram apresentados à Receita pela própria recorrente, em atendimento ao termo de início de fiscalização de fls. 01, e dão conta de saldo de caixa e bancos inexistentes. Além, o contribuinte nada traz aos autos para demonstrar o contrário, apenas alega e pede perícia. Ora, até para robustecer sua solicitação, um extrato bancário referente ao início dos exercícios examinados e ao final dos anteriores, bem poderia indicar prova a seu favor. Não é necessário ter escrita regular para apresentá-lo,



Acórdão nº 105-8.691

basta solicitar a respectiva agência bancária.

Neste quadro, em referência ao demonstrativo reconstituído com encontro entre as receitas e as despesas, não há que se indagar da diferença encontrada, ou seja, o valor referente as despesas foi maior que as receitas, mesmo porque não importa, no caso, a existência ou não de estoques iniciais.

Quanto ao outro item, diferenças apuradas entre o livro registros de saída e a declaração de imposto de renda, nada apresenta de robusto capaz de afetá-la. É de se mantê-la.

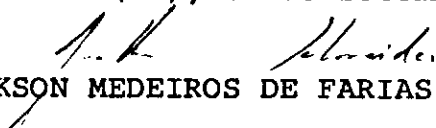
Remanescem, por final, duas questões para análise deste Colegiado.

A primeira diz respeito a alegações de que descabe tipificação do ilícito como omissão de receitas do art. 396 do RIR, pois trata-se de receitas não oferecidas à tributação e que devem, no caso de lucro presumido, serem tributadas à alíquota normal do lucro presumido. Alega decisões deste Conselho, sem indicá-las, a seu favor. A isto, aduz que a exemplo da decisão recorrida devem ser aplicados os coeficientes de 3,5% para alcançar o lucro líquido e de 7% para identificar o tributo devido.

Ora de todo inconsistentes as afirmações expostas. Ao contrário, o procedimento jurisprudencial adotado por este Colegiado é justamente na vereda do auto de infração, consoante, cito como exemplo, nos dão conta os Acórdãos 101-78.333/89, de 29/08/89 e 103-8.593/88, de 03/04/89.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

